



Este boletim tem caráter informativo. É elaborado a partir de acórdão selecionado junto aos gabinetes dos Eminentes Desembargadores e dos julgados resultantes dos processos de Uniformização de Jurisprudência do TJPB. Apresenta também notícias e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da justiça estadual, como também notícias e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

## Jurisprudência TJPB



### APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0001458-96.2014.815.0251 – Rel. **Exmo. Des. João Benedito da Silva** – j. 20 de setembro de 2016.

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ART. 306 DA LEI No 9.503/97. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS.

CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESTE (ETILÔMETRO). ALCOÓLICA SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO NO MOMENTO EM QUE O AGENTE CONDUZIA O VEICULO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. ARTIGO 46 DO CP. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. O crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação a condução do veículo por agente que tenha ingerido bebida alcoólica acima do patamar legal. Existindo nos autos prova que indique a concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões do réu em nível superior àquela permitida por lei, aliada à confissão do réu que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo, corroborada ainda pela prova testemunhal, não há falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação do réu. Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, não há que se falar em reforma da sentença que condenou o apelante em face do crime de embriaguez ao volante. Segundo dispõe o art. 46 do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade é aplicável às condenações superiores a 06 meses de privação de liberdade.

[Leia mais...](#)

### AGRAVO INTERNO

Nº 0020185-28.2013.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. José Ricardo Porto** – j. 11 de outubro de 2016.

AGRAVO INTERNO DA PROMOVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚLTIPLOS REGISTROS DE HIPOTECA. NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTO ÍMPAR. INCIDÊNCIA DO ART. 237- A, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ÚNICA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SOLITÁRIA IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. “Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Lei no 11.977, de 2009) § 1o Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei no 12.424, de 2011) (...)” ( Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.- Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências).” Nos termos do art. 237-A, da Lei de Registros Públicos, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, desde a incorporação imobiliária até a emissão da Carta de Habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão considerados como ato de registro único, sendo irrelevante a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. O artigo 237-A, da Lei no 6.015/73 tem aplicabilidade a toda e qualquer incorporação imobiliária, não se limitando àquelas relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Cortes pátrias. PROCESSUAL CIVL. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO ÚNICO. ATENUAÇÃO DOS CUSTOS DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta do art. 228 da Lei 6.015/1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O calculo dos emolumentos cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis competente para o registro do contrato de mútuo relativo à construção do empreendimento imobiliário, com garantia hipotecária, celebrado entre a empresa recorrida e a Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 237-A, § 1o, da Lei 6.015/73, incluído pela Lei n° 11.977/2009, deverá ser realizado como ato de registro único, independentemente da quantidade de atos e de unidades autônomas envolvidas. 3. A Lei 11.977/2009, que acrescentou o artigo em comento, tem como escopo atenuar os custos da incorporação imobiliária para reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro; portanto, a interpretação do Tribunal a quo está em sintonia com os valores sociais predispostos em nossa legislação e deve ser prestigiado por esta Corte. 4. Recurso Especial não provido. (STJ- REsp 1441872/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015) “ (...) Por meio de petição protocolada em 04 de julho de 2013 (Id 778029) a Construtora Hema Ltda. formulou perante a Corregedoria Nacional de Justiça reclamação contra a Oficial do 2o Registro de Imóveis e 6o Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres, em decorrência da cobrança de emolumentos no valor de R\$ 242.827,20 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte, e sete reais e vinte centavos) para o registro de hipoteca contratada para garantir financiamento concedido para a construção de edifício em imóvel submetido ao regime da incorporação imobiliária. (...) Segundo o requerente, ao promover a cobrança de emolumentos cumulativos para o registro da hipoteca em cada matrícula que foi aberta para as futuras unidades autônomas a requerida violou o previsto no art. 237-A, § 1o, da Lei n° 6.015/73 e contrariou a orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP n° 0005525-75.2009.2.00.0000. (...) O art. 237-A, e seu § 1o, da Lei no 6.015/73, introduzido pelo art. 11.977/2009, dispõem: "Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à

pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes" (grifei). Cuida-se de norma expressa, com incidência em todos os registros e averbações de direitos, reais de garantia contratados sobre o imóvel incorporado, independentemente da sujeição do empreendimento aos benefícios previstos na Lei nº 11.977/2009 que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida. Essa conclusão é a única compatível com a interpretação, literal e sistemática, que se pode extrair do referido artigo que está inserido no Capítulo VII do Título V da Lei nº 6.015/73 que, por seu turno, disciplina procedimentos de registro no Registro de Imóveis independentemente de vinculação do imóvel a programas de incentivo à construção de moradias destinadas à população de baixa renda. Nessa mesma linha, no julgamento do Pedido de Providências no 0005525-75.2009.2.00.0000, ocorrido em 12 de abril de 2011, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu que: O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (cf. a ementa do voto prolatado pela Exma. Min. Eliana Calmon, acolhido por unanimidade em julgamento realizado na 124ª Sessão Ordinária). (...) Assim fixada a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, e havendo lei expressa disciplinando a incidência dos emolumentos, não podia a reclamada promover a cobrança forma diversa, a pretexto de inexistir norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba regulamentando a matéria. Ao contrário, o inciso X, do art. 8º do RI-CNJ confere ao Corregedor Nacional de Justiça a competência para expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, e o art. 4º, inciso XXXII, confere competência ao Plenário para decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Além disso, o art. 30, inciso XIV, da Lei no 8.935/94 é expresso no sentido de que é dever dos notários e dos registradores: (...) observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Ademais, contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000 foram impetrados, no Eg. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 30.866/DF em que foi indeferido o pedido de liminar, e o Mandado de Segurança nº 30.710/DF que teve o seguimento negado. Portanto, a cobrança de emolumentos para os 330 registros da mesma hipoteca, que foram feitos um em cada matrícula aberta para as futuras unidades autônomas a serem construídas em imóvel sujeito ao regime de incorporação imobiliária, contrariou dispositivo legal expresso (art. 330, § 1º, da Lei no 6.015/73) e contrariou a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a interpretação a ser dada à legislação vigente (PP nº 0005525-75.2009.2.00.0000). Uma vez reconhecida a incorreção da cobrança de emolumentos para o registro da única hipoteca contratada sobre imóvel sujeito ao regime da incorporação imobiliária, para incidir, sobre o terreno e acessões a construir ou em construção, porque efetuada com violação do art. 237-A, § 1º, da Lei no 6.015/73 e da orientação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005525-75.2009.2.00.0000, deve a Oficial de Registro de Imóveis ser instado para comprovar, em 15 dias, que restituiu à requerente, Construtora Hema Ltda, a diferença entre os emolumentos devidos e os emolumentos que dessa recebeu, ou comprovar que se dispôs a efetuar a restituição e que comunicou esse fato à reclamante, para efeito de posterior verificação da ocorrência, ou não, de falta disciplinar relativa à eventual recusa em restituir emolumentos indevidamente recebidos. Afasta-se desde logo, porém, a incidência da multa prevista no art. 44 da Lei nº 11.977/09 porque não houve, in casu, descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da referida Lei, mas sim de seu art. 76 que, reitera-se, introduziu o art. 237-A, e seu § 1º, da Lei no 6.015/73. Ante o exposto, determino que a Oficial do 2º Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres

comprove, em 15 dias, que restituiu à requerente, Construtora Hema Ltda, a diferença, entre os emolumentos devidos e o valor dos emolumentos que dela indevidamente recebeu para o registro da hipoteca contratada sobre, imóvel sujeito ao regime da incorporação imobiliária, ou comprovar que se dispôs a efetuar "a restituição desses emolumentos e demonstrar que comunicou esse fato à requerente, fazendo-o para posterior, verificação da ocorrência, ou não, de falta disciplinar relativa à eventual recusa em restituir os emolumentos indevidamente recebidos: Dê-se ciência à requerente, à requerida e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba." ( Pedido de Providências no 0003793- 20.2013.2.00.0000- Conselho Nacional de Justiça, envolvendo o Oficial do 2o Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa - PB - Cartório Eunápio Torres, agravante). - "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI DE REGISTROS PUBLICOS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AVERBAÇÃO RELATIVA A NEGÓCIO JURÍDICO QUE ENVOLVE O EMPREENDIMENTO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ATO DE REGISTRO ÚNICO. APLICAÇÃO DO ART. 237-A, § 1o, DA LRP. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 237-A, § 1o, da Lei de Registros Públicos estabelece que, após o registro da incorporação imobiliária, até a expedição da carta de habite-se, todos os subsequentes registros e averbações relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas, sendo que, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros serão considerados como "ato de registro único". 2. É contraditória a pretensão do demandante de tentar afastar o comando do § 1o do art. 237-A da LRP, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, quando, embora não tenha declarado expressamente, utilizou, para a prática dos atos notariais, o comando inserto no caput do mencionado dispositivo, ao averbar o cancelamento de penhora, originariamente afeta à matrícula de origem do bem imóvel, nas matrículas de cada uma das unidades imobiliárias oriundas da incorporação. 3. Ademais, e apenas para a específica finalidade de cobrança de custas e emolumentos, considera-se que o ato notarial de averbação de cancelamento de penhora efetuada na matrícula originária, bem como em todas as matrículas das unidades imobiliárias daí oriundas, relaciona-se com o referido empreendimento. 4. Apelação provida." (TJ-DF - APC: 20130110639446 , Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2015 . Pág.: 155) AGRAVO INTERNO. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DA PARAÍBA-ANOREG/PB. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EFEITOS DA SENTENÇA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO INCAPAZ DE LEGITIMAR A ENTIDADE REPRESENTATIVA. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PROVEITO MERAMENTE ECONÔMICO. AUSENTE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. A pluralidade de sujeitos em um dos polos do processo pode resultar de uma conveniência dos litigantes ou pode ser uma imposição legal. Quando a formação do litisconsórcio for obrigatória, aclama-se que ele é necessário. Caso contrário, será facultativo. A identificação dos casos em que o litisconsórcio é necessário transcorre do exame do direito positivo. Por conseguinte, decorre o que a doutrina convencionou chamar de legitimação conjunta – a presença de todos os litisconsortes, no processo, é indispensável para o desenvolvimento válido da demanda. Todavia, na presente hipótese, não se apresenta essencial a citação de todas as partes elencadas pelo agravante, pois o julgado apenas terá efeitos inter parts, uma vez que competirá a agravada, Oficial do 2o Ofício de Registro de Imóveis e 6o Tabelionato de Notas de João Pessoa- Cartório Eunápio Torres cumprir, objetivamente, o comando judicial recorrido. A intervenção de terceiros, na modalidade assistência simples, só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o proveito meramente econômico. "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente,

relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 16a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 586). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. 1. Nos termos do art. 50 do CPC, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico. 3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1241523 PR 2011/0044060- 9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011)

[Leia mais...](#)

## APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0008297-62.2013.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. Leandro dos Santos** – j. 19 de maio de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE LANÇAMENTOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A DETERMINADOS LANÇAMENTOS, ENCARGOS OU JUROS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. – Na Ação de Prestação de Contas em contrato de cartão de crédito, faz-se necessário que a parte autora delimite sua pretensão, informando os pontos e as dúvidas sobre as faturas já emitidas, especificando os lançamentos, encargos ou juros a que se referem, bem assim demonstrando a necessidade da prestação de contas para dirimi-las, não podendo as alegações serem genéricas e vagas, sob pena de inviabilizar-se o seu atendimento pela parte contrária. Reforma da Sentença. Apelação Provida.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJPB.

## Notícias TJPB

- Implantação do PJE alcança 93% no Estado

[Leia mais...](#)

- Presidente do TJPB visita comarcas de Soledade e Juazeirinho

[Leia mais...](#)

- Nove desembargadores registram candidatura à presidência do TJPB

[Leia mais...](#)

- Mutirão DPVAT de JP acontecerá em novembro com mais de dois mil processos

[Leia mais...](#)

- Disponíveis 87 Enunciados que tratam sobre meios extrajudiciais de solução de conflitos

[Leia mais...](#)

*Fonte: Portal do TJPB.*

## Legislação

**DECRETO Nº 8.887, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016**

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social  
- CDES

[Leia mais...](#)

**DECRETO Nº 8.885, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016**

Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira.

[Leia mais...](#)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 748, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Planalto.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Transforma o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 1º, cria o § 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

[Leia mais...](#)

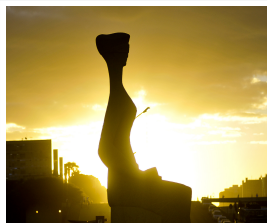
**LEI Nº 10.765 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

[Leia mais...](#)

Fonte: ALPB.

## Notícias STF\*



### **Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (27) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor. Por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Também foi decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Ao final do julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". Há pelo menos 126 processos sobrestados (suspensos) à espera dessa decisão.

[Leia mais...](#)

### **STF reafirma jurisprudência para vedar acumulação tripla de vencimentos**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante de que é inconstitucional a acumulação tripla de vencimentos e proventos mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998. O tema foi apreciado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 848993, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida e foi decidido no mérito em votação no Plenário Virtual.

No caso dos autos, uma professora impetrou mandado de segurança para garantir a acumulação de proventos de uma aposentadoria no cargo de professora com duas remunerações, também referentes a cargos de professora das redes estadual e municipal, em que o ingresso, por meio de concurso público, se deu antes da publicação da EC 20/1998. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) entendeu possível a acumulação e concedeu o pedido. O Estado de Minas Gerais recorreu ao STF sustentando que a regra constitucional autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou um de professor e um técnico ou científico, mas não permite a acumulação tripla de vencimentos ou proventos.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

## Repercussão Geral STF\*

### **Regime de cobrança de ISS de sociedades de advogados tem repercussão geral reconhecida**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais, modalidade de cobrança estabelecida pelo Decreto-Lei 406/1968, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar. A matéria é abordada no Recurso Extraordinário (RE) 940769, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

No caso dos autos, a seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS) ajuizou mandado de segurança coletivo contra o Fisco de Porto Alegre (RS) pedindo que as sociedades de advogados inscritas no município continuem a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sob o regime de tributação fixa anual. Segundo a entidade, o decreto municipal que trata do regime tributário para essas sociedades afronta as normas federais sobre o assunto. Pede na ação que o município se abstenha de tomar qualquer medida fiscal coercitiva contra as sociedades profissionais de advocacia atuantes no município, em especial a autuação delas por falta de recolhimento do imposto sobre serviços calculado sobre os seus respectivos faturamentos.

[Leia mais...](#)

### **Desapontação: Plenário aprova tese de repercussão geral**

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapontação.

Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria.

[Leia mais...](#)

### **Fixada tese de repercussão geral sobre fixação de anuidades por conselhos profissionais**

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, no qual os ministros decidiram que não cabe aos conselhos de fiscalização profissional fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Na sessão desta quarta-feira (19), o Plenário seguiu a proposta do relator, ministro Dias Toffoli, quanto à fixação da tese de repercussão geral e rejeição do pedido de modulação de efeitos da decisão.

A tese de repercussão geral fixada é a seguinte: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

[Leia mais...](#)



## Notícias STJ\*



### **Condomínio não pode utilizar medidas não pecuniárias para punir condômino devedor**

O condomínio não pode ignorar os meios expressamente previstos em lei para cobrança de dívida condominial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o Código Civil (CC) é taxativo quando estabelece sanções pecuniárias para o caso de inadimplemento de despesas condominiais.

De acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já estabelecia o rito mais célere, o sumário, para a respectiva ação de cobrança, justamente levando em consideração a necessidade de urgência para satisfação do crédito relativo às despesas condominiais.

[Leia mais...](#)

### **Gestante não tem mais direito à remarcação de teste físico em concurso público**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou uma decisão colegiada anteriormente tomada para se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que afasta o direito de remarcar teste de aptidão física, previsto em edital de concurso público, por causa de circunstância pessoal do candidato.

O realinhamento da posição ocorreu no julgamento de recurso de uma candidata ao cargo de agente de segurança penitenciária da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais. O teste físico estava marcado para abril de 2013, dois meses depois de a candidata descobrir que estava grávida. No dia da prova, ela compareceu ao local com os exames médicos atestando não ser possível participar do teste por haver risco para o feto. Mesmo assim, foi eliminada.

[Leia mais...](#)

### **Mantida decisão que limitou desconto de empréstimo a 30% da renda líquida**

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de se limitar em 30% da renda líquida do devedor o percentual de desconto de parcela de empréstimo em conta-corrente.

O caso envolveu um empréstimo de R\$ 122 mil reais e um acordo de renegociação de dívida, na modalidade empréstimo consignado, a ser quitado mediante o desconto de 72 parcelas mensais de R\$ 1.697,35 da conta corrente do devedor.

[Leia mais...](#)

## **Execução da pena após segundo grau também vale para parlamentares**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu nesta quarta-feira (26) que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância não comporta exceções aos parlamentares. Ao rejeitar recurso do deputado Jalser Renier Padilha, presidente da Assembleia Legislativa de Roraima, os ministros definiram a tese de que a imunidade parlamentar prevista no parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal não se aplica em casos de condenação.

Para o ministro relator do recurso, Nefi Cordeiro, a imunidade é prevista para prisão cautelar sem flagrante de crime inafiançável. No caso analisado, o parlamentar foi condenado a seis anos e oito meses de prisão em regime semiaberto pelo envolvimento no Escândalo dos Gafanhotos, que apurou desvios de recursos públicos na gestão do governador Neudo Campos (1999-2002).

[Leia mais...](#)

## **Trânsito da sentença condenatória não cria novo prazo prescricional**

Ao rejeitar o recurso de uma rede de distribuição de derivados de petróleo, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmaram que o trânsito em julgado da sentença condenatória não gera nova pretensão de direito material.

Com esse entendimento, os ministros decidiram que a sentença não estabelece um direito material novo, apenas marca temporalmente a interrupção de um prazo prescricional para a pretensão já exercida na data da propositura da ação.

[Leia mais...](#)

## **Na falta de confiança, cliente pode revogar contrato de advocacia sem pagar multa**

Mesmo existindo cláusula de irrevogabilidade do contrato estabelecido entre advogado e cliente, não é possível estipular multa para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato, independentemente de motivação, respeitado o recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado pelo profissional.

O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi proferido ao julgar o recurso especial de um advogado contratado por dois clientes para atuar em inventário da família. Após seis anos de atuação, os clientes revogaram o contrato. O acordo tinha cláusula que previa multa de R\$ 20 mil em caso de rescisão unilateral e injustificada por parte dos contratantes. O advogado então ajuizou ação de cobrança requerendo o pagamento da multa convencionada e dos honorários pelos serviços prestados.

[Leia mais...](#)

## **Mantida decisão que reconheceu legitimidade de herdeiro testamentário para investigação de paternidade**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) favorável ao prosseguimento de uma ação de investigação de paternidade após a morte do autor, que foi sucedido pelo herdeiro testamentário.

O autor da ação pleiteava o reconhecimento de seu pai biológico e, por consequência, a anulação da

partilha de bens feita entre os irmãos. No decorrer da ação, o autor faleceu, deixando apenas um herdeiro testamentário, que buscou a substituição do polo ativo para prosseguir com o processo.

[Leia mais...](#)

### **Demitido sem justa causa só fica no plano de saúde se tiver contribuído durante o contrato de trabalho**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso do Bradesco Saúde S/A que pleiteava que um empregado demitido sem justa causa fosse excluído do plano de saúde por não ter havido contribuição durante o contrato de trabalho.

Na petição inicial, o ex-empregado narrou que trabalhou no banco Bradesco S/A entre 1983 e 2014 e que, desde abril de 1989, era beneficiário do Plano de Saúde Bradesco.

[Leia mais...](#)

### **Cervejas com graduação alcoólica de até 0,5% não podem usar expressão “sem álcool”**

Em julgamento finalizado na tarde desta segunda-feira (24), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou indevido o uso da expressão “sem álcool” adotada nos rótulos de cervejas com graduação alcoólica inferior a 0,5%.

Por maioria de votos, o colegiado acolheu embargos interpostos pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão da Quarta Turma que havia considerado válida a utilização da expressão com base na legislação aplicável à classificação, produção e fiscalização de bebidas.

[Leia mais...](#)

### **Passe livre interestadual sem limite para deficientes terá efeito em todo o país**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a abrangência nacional de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que reconheceu o direito dos deficientes físicos comprovadamente carentes ao passe livre em ônibus interestaduais, sem o limite de dois assentos por veículo.

A decisão foi tomada após análise de recursos de empresas de ônibus e da União. O TRF3 havia assegurado o passe livre instituído pela Lei 8.899/94, sem a limitação do número de assentos imposta pelo artigo 1º do Decreto 3.691/00.

[Leia mais...](#)

### **Estupro: restabelecida pena de jovem absolvido por “beijo roubado”**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso do Ministério Público de Mato Grosso e restabeleceu a sentença que condenou um jovem de 18 anos por estupro de uma adolescente de 15.

Após a sentença haver condenado o réu a oito anos em regime inicialmente fechado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) o absolveu por entender que sua conduta não configurou estupro, mas meramente um “beijo roubado”.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

## Recurso Repetitivo STJ\*

### **Corte vai definir prazo na intimação por oficial de Justiça ou carta de ordem, precatória ou rogatória**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Napoleão Nunes Maia Filho determinou a afetação à Corte Especial de três recursos que discutem o termo inicial para contagem do prazo recursal nos casos em que a intimação for feita por oficial de Justiça ou por carta de ordem, precatória ou rogatória sob o Código de Processo Civil de 1973.

Com a afetação, o colegiado, formado pelos 15 ministros mais antigos do tribunal, definirá se o prazo deve ser contado a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, incisos II e IV, do CPC/73, ou se a partir da própria intimação, nos termos do artigo 242, caput, do mesmo código.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

## Provimento do CNJ\*

### **PROVIMENTO Nº 42 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento e da averbação na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, expedida pelos Tabelionatos de Notas.

[Leia mais...](#)

## Notícias do CNJ\*

- **Em seminário, conselheiro destaca práticas sustentáveis no Judiciário**

[Leia mais...](#)

- **"Constelação Familiar" ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário**

[Leia mais...](#)

- **CNJ institui concurso de sentenças emblemáticas em Direitos Humanos**

[Leia mais...](#)

- CNJ e TJSP apresentam “Cartório do Futuro” a tribunais para melhorar a gestão

[Leia mais...](#)

- Em média, cada magistrado soluciona 7,3 processos por dia no Brasil

[Leia mais...](#)

- Relatório constata que priorização do 1º grau precisa de aperfeiçoamento

[Leia mais...](#)

- Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos

[Leia mais...](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

### **Cadastro**

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro.boletim@tjpb.jus.br](mailto:cadastro.boletim@tjpb.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

### **Cancelamento do Serviço**

Ao enviar e-mail para [cancelamento.boletim@tjpb.jus.br](mailto:cancelamento.boletim@tjpb.jus.br), o cadastramento será automaticamente excluído da lista de assinantes respectiva.

### **Contato**

Em caso de sugestões relacionadas ao Boletim de Jurisprudência-TJPB ou dúvidas sobre o serviço, envie mensagem para [gpiu@tjpb.jus.br](mailto:gpiu@tjpb.jus.br)

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**GERÊNCIA DE PESQUISA JURÍDICA**

Praça João Pessoa, s/n – Centro – Anexo Administrativo, 7º andar

CEP: 58013-900 – João Pessoa – PB Tel.: (83) 3216-1815/1685 – Fax: (83) 3216-1529/1624

[gpiu@tjpb.jus.br](mailto:gpiu@tjpb.jus.br)